



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE
ACPCiv 0011060-94.2020.5.15.0108
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: COOPER SOL - COOPERATIVA SOLIDARIA DE COLETORES E SEPARADORES DE MATERIAL RECICLAVEL DE SAO ROQUE

SENTENÇA

Aberta a sessão de audiências da Vara da Justiça do Trabalho de São Roque, vistos e examinados os elementos dos autos em 23.07.2021, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Titular da Vara do Trabalho **MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES**, foi prolatada a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO.

O **AUTOR** ajuizou ação civil pública, expondo fatos e requerendo os pedidos constantes da proemial, conforme id aae5e41. A tutela de urgência foi deferida (id 797f2b7) contra O **RÉU**, que, regularmente notificado, ofereceu defesa oral de id f8eb98f.

O réu não compareceu nas demais audiências designadas (id 446fc10 e 632369f) e o autor requereu o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos para julgamento em 20.05.2021.

DOS FUNDAMENTOS.

I – MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, NORMAS REGULAMENTARES E COOPERATIVAS DE TRABALHO.

A ciência cria novas tecnologias que trazem inúmeros benefícios, mas, concomitantemente, vem acompanhada de novos riscos cujas proporções são gigantescas e podem atingir empregados, consumidores, servidores públicos, cooperados, estagiários etc.. Na chamada sociedade de risco a magnitude e o grau de periculosidade do dano é tão grande que não atinge só a geração presente, como se projeta para as gerações futuras. Por essa razão o artigo 225 da Constituição Federal qualificou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos. O equilíbrio ecológico traz a noção de um sistema dinâmico em que todas as formas de vida estão interligadas através do meio ambiente.

O Constituinte de 1988, reproduziu a fórmula, assim como qualificou o meio ambiente – deve ser ecologicamente equilibrado -, ele também classificou a qualidade de vida: ela deve ser sadia.

A qualidade de vida refere-se ao bem-estar individual e coletivo e será influenciada por múltiplas condições do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. O que se revela inexorável é que sem boas condições ambientais, não haverá uma vida saudável para todos.

No mesmo rumo o artigo 3º, I, da Lei 6.938/1981, definiu meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Esse conceito legal aberto alberga todos os aspectos do meio ambiente.

O meio ambiente é unitário e indivisível e seu campo de atuação ultrapassa o âmbito do vínculo empregatício. A nocividade dos agentes químicos, físicos e biológicos não mira apenas os sujeitos envolvidos pelo laço da relação de emprego, mas todos os que estão expostos aqueles em compasso com outras externalidades negativas. Por isso, a noção ampla dada à definição de meio ambiente do trabalho por Celso Pacheco Fiorillo:

“Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está abseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, amiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).” (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 10ª edição, São Paulo/SP, editora Saraiva, 2009, pg. 22).

O meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado e a consequente sadia qualidade de vida no trabalho encontram eco nos artigos 200, VIII, e 225, da Lei Fundamental, e são direitos fundamentais do cidadão trabalhador.

Nesta trilha de pensamento, absorvendo os conceitos do artigo 3º, II e III, da Lei 6938/1981, pode-se conceituar:

Degradação da qualidade ambiental do trabalho como a alteração adversa das características do meio ambiente do trabalho;

Poluição do trabalho como a degradação da qualidade ambiental do trabalho resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar do cidadão trabalhador;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente do trabalho;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Dentro desses parâmetros de degradação da qualidade ambiental e de poluição do trabalho, com acerto Raimundo Simão de Mello (Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, 4ª edição, São Paulo/SP, editora LTr, 2009, pg. 31) quando assinala que a tutela do meio ambiente do trabalho alberga a análise do local de trabalho, dos instrumentos de trabalho, do modo da execução das tarefas e do tratamento dado ao trabalhador.

Reza o artigo 7º, XXII, Da Carta da República que são direitos dos empregados urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho por normas de saúde, higiene e segurança.

Por força do artigo 200 da CLT outorgou-se ao Ministério do Trabalho (atualmente Ministério da Economia) a competência para editar essas normas.

Os artigos acima citados e o item 1.1 da NR-1 deixam claro que o empregado é o destinatário dessa proteção.

Entretanto, acompanhando a visão antropocêntrica de cidadão trabalhador como sujeito da tutela ambiental, foi inserto o item 1.2.1.2 na NR-1: “Nos termos previstos em lei, aplica-se o disposto nas NR a outras relações jurídicas”.

A Lei Maior permite ao legislador infraconstitucional a criação de obrigações por meio de lei, segundo a dicção do seu artigo 5º, II.

Podem, portanto, outras modalidades de prestação de serviço estarem sujeitas a observância das Normas Regulamentares. Legislações municipais e estaduais podem prever a observância das normas regulamentares a seus servidores. Frisando que o artigo 3º da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que na expressão “trabalhador” abrange o funcionário público. Tem ele, por certo, o direito a um trabalho saudável e seguro.

A entidade concedente do estágio deve observar a legislação de saúde, higiene e segurança do trabalho em relação aos estagiários, segundo ordem o artigo 14 da Lei 11.788/2008.

O artigo 8º da Lei 12.690/2012 impõe as cooperativas de trabalho o respeito à saúde, higiene e segurança do trabalho. Desta forma, a leitura das normas regulamentares será feita sob a ótica do trabalho cooperado.

Segundo a Declaração sobre Identidade Cooperativa da Aliança Cooperativa Internacional: cooperativa é uma associação de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa de propriedade comum e democraticamente gerida.

Melhor aperfeiçoando esse conceito a fim de evitar confusão entre sociedade cooperativa e sociedade empresária, pode-se dizer que cooperativa é o agrupamento de pessoas unido voluntariamente para satisfazer necessidades econômicas, culturais e sociais por meio de um empreendimento de propriedade coletiva e democraticamente administrada.

Surtem as cooperativas como uma alternativa econômica aos empreendimentos medrados através de sociedades empresárias, porquanto nas primeiras há um equilíbrio de custos, despesas e ganhos, além de ter como meta o incremento da vida dos cooperados e o desenvolvimento da comunidade que a cerca.

Esse ideário de crescimento econômico e social é acrescido da melhoria das condições de trabalho para as cooperativas de trabalho, consoante artigos 2º, 3º, VIII e IX, e 7º da Lei 12.690/2012.

A ilação é que as cooperativas, independentemente do seu ramo de negócio, já nascem com o objetivo de melhorar a vida dos seus integrantes e da comunidade.

As cooperativas de trabalho ganharam lei própria e são definidas como uma sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho (artigo 2º da Lei 12.690/2012).

A Declaração sobre Identidade Cooperativa da Aliança Cooperativa Internacional estabeleceu sete princípios que devem guiar a gestão de uma cooperativa:

ADESÃO LIVRE E VOLUNTÁRIA

GESTÃO DEMOCRÁTICA

PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA

AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA

EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO

INTERCOOPERAÇÃO

INTERESSE PELA COMUNIDADE

Os princípios da árvore jurídica, máxime no campo ambiental e da responsabilidade civil, serão entrelaçados com os princípios e a doutrina do cooperativismo, porquanto o modelo de negócios dessas organizações possui muitas particularidades e regras específicas.

Alguns desses princípios serão explanados linhas abaixo para o deslinde do feito.

II – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, PRENSAS E REFEITÓRIO.

Algumas questões constadas são relevantes para o deslinde do feito.

A denúncia ao Ministério Público do Trabalho foi apresentada em 05/07/2018.

Em audiência (id f8eb98f) a representante da cooperativa declinou que os cooperados recebem em torno de R\$ 500,00 e que “*só conseguiram fazer o refeitório, colocando mesas doadas e uniformes que recebeu da empresa Sempre, foi feita uma "vaquinha" para comprar as tintas e pintaram o refeitório e os vestiários. As prensas a Prefeitura de São Roque se prontificaram a ajudá-los; a prefeitura de São Roque a partir deste mês vai fornecer os uniformes e os EPIs, e ainda disseram que ajudariam colocando telas protetoras nas janelas e porta de acesso. Nada mais.*”

A retribuição pecuniária recebida pelos cooperados de R\$ 500,00 também foi informada na petição encaminhada ao Ministério Público do Trabalho (id 2bc923b).

Pela causa de pedir do Ministério Público do Trabalho e do procedimento administrativo juntado a cooperativa tem 18 cooperados.

Pela consulta ao site da Receita Federal, o CNPJ da reclamada informa que o CNAE de sua atividade econômica principal é 38.39-4-99 – reciclagem de materiais não especificados anteriormente.

Consultando o quadro I da NR-4 tem-se que o CNAE 38.39-4-99 – reciclagem de materiais não especificados anteriormente - apresenta a classificação de grau de risco 3.

Conforme artigo 22 da Lei 8212/1991 e no rumo da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, a alíquota do seguro de acidente do trabalho de acordo com o CNAE do empregador é 3, ou seja, risco alto.

Genericamente, no campo do direito ambiental, o princípio da prevenção busca evitar que o dano possa se concretizar, tendo por base uma certeza científica dos impactos ambientais produzidos por determinada atividade. Esse princípio contempla os riscos certos, conhecidos pelo *expert* na área da atividade. Busca antecipar a ocorrência do dano ambiental em sua origem.

Igualmente, no campo do direito ambiental do trabalho a regra é o princípio da prevenção, a adoção de todas as cautelas para evitar o dano à saúde humana, porquanto, uma vez ocorrido este, difícil, não raro impossível, a recuperação do trabalhador. O princípio em testilha espalha-se por todas as normas regulamentares da Portaria 3.214/1978 e adquire um colorido especial em diversos itens da NR-1: 1.4, 1.4.1, 1.7 e 1.8.

É de bom alvitre ressaltar que a Portaria 3.214/1978 estabelece um mínimo. Reza o item 1.2 da NR-1:

“A observância das Normas Regulamentadoras – NR não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos estados ou municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.”

Não minudencia, doravante, toda a forma de execução do serviço, porquanto seria impossível ao órgão administrativo responsável prever todas as circunstâncias nocivas ao trabalhador. A regra é a mobilidade, flexibilidade do ambiente a psicofisiologia do empregado.

Da função criadora da cláusula geral da boa-fé (artigo 422 do Código Civil) defluem os deveres anexos ou laterais dos contratos. São aqueles que somente apontam procedimentos que é legítimo esperar por parte de quem age de acordo com os padrões socialmente recomendados de correção, lisura e lealdade. Dentre esses deveres, vem à tona a assistência e vigilância de uma parte a outra durante a execução do contrato.

Edificada no artigo 225, VI, da Constituição Federal, a educação ambiental qualifica-se como “processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (artigo 1º da Lei 9.795/1999). Ela é essencial para que o cidadão possa filtrar as informações recebidas e possa tomar decisões sobre o assunto. Pela educação ambiental forma-se uma consciência ambiental.

Esse ideário espalha-se pela conscientização a respeito do meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, consoante artigos 3º, V, e 4º, IV, da Lei 9.795/1999. Por esse motivo a NR-1 declina o dever da cooperativa de informar os riscos ocupacionais, as medidas de prevenção adotadas, os resultados das avaliações ambientais, procedimentos de emergência (itens 1.4.1, b, I, II e IV, 1.4.4, a, b, c, d e e) e de promover o treinamento dos cooperados (itens 1.4.4.1 e 1.7.1).

Importante frisar que na admissão e na mudança de função do cooperados ele dever ser esclarecido sobre os riscos ocupacionais existentes no posto de trabalho e como eliminá-los ou mitigá-los (NR-1, item 1.4.4, a e b)

O escopo da educação ambiental é despertar no trabalhador cidadão a noção de segurança no trabalho e fazer com que ela o acompanhe no seu dia a dia.

Através da educação ambiental cria-se dentro da cultura organizacional da empresa uma cultura de segurança do trabalho a fim de que todos os seus colabores conheçam e identifiquem os riscos ocupacionais, as medidas preventivas a serem adotadas e os procedimentos de emergência.

Na seara do cooperativismo a educação ambiental pode ser lida em conjunto com princípio da educação, formação e informação. Pela Declaração sobre Identidade Cooperativa da Aliança Cooperativa Internacional:

“As cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, de forma que estes possam contribuir, eficazmente, para o desenvolvimento das suas cooperativas. Informam o público em geral, particularmente os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação”.

O crescimento profissional está dentro da doutrina cooperativista através do princípio da educação, formação e informação. Está arrolado nos artigos 4º, X, 28, II, da Lei 5764/1971, artigos 7º e 9º da Medida Provisória 1.715/1998, artigo 10 da Lei 11.524/2007 e artigo 3º, V, da Lei 12.690/2012.

A capacitação dos cooperados e a informação de seus direitos e deveres são imprescindíveis para a expansão da cooperativa e aprimoramento do empreendimento.

Os gestores da sociedade devem ter uma preparação própria para assumirem e se manterem nos cargos de administração e difundirem entre os cooperados as especificidades do nicho de mercado em que a entidade atua. Por óbvio, nas cooperativas devem estar cômicos das normas da lei das cooperativas de trabalho e das normas de segurança e saúde no trabalho.

O que se extrai dos autos é que a administradora da cooperativa, bem como seus cooperados, ainda não estão cômicos da intensidade do risco a que estão expostos. A precariedade do empreendimento revela a ausência de qualificação e da necessidade de uma total reorganização do trabalho. Note-se que sequer há Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

O item 6.6.1 da NR-6, acompanhando os artigos 157, I e II, e 166, da CLT, e artigo 19, § 1º, da Lei 8213/91, fixa as obrigações da cooperativa quanto ao uso e fornecimento dos equipamentos de proteção individual aos seus cooperados. Destaque-se que a cooperativa é responsável pela sua substituição – quando danificado ou extraviado – e pela sua higienização e manutenção periódica (itens e) e f) do item 6.6.1 da NR-6). A cooperativa tem a obrigação de manter a funcionalidade do equipamento fornecido. Entrega de equipamento fora dos padrões exigidos, sem manutenção e higienização regular, inadequado para a tarefa a ser desenvolvida ou com prazo de vida útil vencido, é fazer letra morta dos dispositivos em pauta e viabilizar a agressão ao organismo humano através de agentes químicos ou físicos, desenvolvimento de doenças e/ou ocorrências de acidentes do trabalho.

Nesta trilha evolutiva, é ônus da cooperativa a prova da observância de suas obrigações, como entrega do equipamento devido, treinamento, manutenção, controle do uso, substituição etc. A defesa feita em audiência confirma o descumprimento integral da NR-6 e da falta de equipamentos de proteção individuais.

A NR-12 cuida da temática das máquinas e equipamentos no local de trabalho. A norma fundamental é a adaptação do ambiente e das condições de trabalho de maneira acautelatória à pessoa humana. O escopo é que o empregado desenvolva seu trabalho com segurança.

Preocupa-se, em primeiro plano, com a proteção coletiva, atuando os equipamentos de proteção individual em caráter secundário.

Noutro falar, deve existir uma compatibilização do local com a função do empregado que possa envolver risco de projeção de partículas.

Os sistemas de segurança das máquinas são compostos de proteções fixas (item 12.5.4 da NR-12) e móveis (item 12.5.4 da NR-12) e de dispositivos de segurança

O item 12.5.1 da NR-12 destaca a necessidade de proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados. O escopo é obstar o acesso do operador a uma zona de perigo.

Cumpra frisar que as proteções, dispositivos e sistemas de segurança são partes integrantes das máquinas e equipamentos e não podem ser considerados itens opcionais. Daí emerge que, sem os sistemas de segurança, as máquinas utilizadas pela cooperativa são impróprias para sua função. Não podem ser utilizadas.

Os itens 2.1 e 2.1.1 do Anexo VIII da NR-12 que tratam do enclausuramento e do acesso as zonas de perigo têm em mira ilidir a amputação de membros ou até a morte do cooperado.

A defesa feita em audiência confirma o descumprimento integral dos itens mencionados da NR-12.

O item 24.5 da NR-24 preocupa-se com os locais para que os cooperados possam fazer sua alimentação. Há preocupação com a limpeza do ambiente de trabalho e com a higiene física e mental dos cooperados. O escopo é ilidir a degradação ambiental do trabalho.

A norma em comento fixa parâmetros de acordo com o número de cooperados do estabelecimento.

Para até 30 cooperados estabelece como devem ser os locais para refeições (item 24.5.2):

ser destinados ou adaptados a este fim;

ser arejados e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene;

possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos.

Também deverá manter no local próximo as refeições (item 24.5.2.1):

meios para conservação e aquecimento das refeições;

local e material para lavagem de utensílios usados na refeição;

água potável.

A defesa feita em audiência confirma o descumprimento integral dos itens mencionados dos itens 24.5.2 e 24.5.2.1 da NR-24.

Pelo grau de risco ocupacional, a alíquota de seguro de acidente do trabalho, a incontrovérsia dos fatos relatados pelo autor, mostra-se urgente uma maior observância do princípio da prevenção e da promoção da educação ambiental. Os fatores de risco existentes podem ocasionar um infortúnio a qualquer momento com consequências gravosas e até mesmo fatais para qualquer um dos cooperados.

Cabe uma orientação a todos os cooperados a respeito dos fatores de risco a que estão sujeitos. É dever das cooperativas informar e qualificar seus cooperados, consoante explanado alhures.

Nos artigos 192 da Constituição Federal, artigos 3º e 4º, XI, da Lei 5764/1971, artigos 2º, § 1º, da Lei Complementar 13/2009 e artigos 3º, VII, da Lei 12.690/2012, está o princípio do interesse da comunidade. Pela Declaração sobre Identidade Cooperativa da Aliança Cooperativa Internacional:

As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros

Segundo esse princípio as cooperativas não se voltam apenas para elas, mas para todo o meio que as cerca com a promoção da geração de emprego, renda, condições dignas de trabalho, produção serviços e proteção do meio ambiente. É a responsabilidade socioambiental das cooperativas. Trabalham elas para a melhoria da comunidade.

É de se ressaltar que a segurança e a saúde no ambiente de trabalho constituem responsabilidade da cooperativa, como concreta derivação de

Todavia, o conteúdo da responsabilidade dos que exploram atividade econômica, quer seja o Estado, quer sejam os agentes privados, não se esgotam no cumprimento de

Trata-se da compreensão abrangente acerca do princípio do poluidor-pagador. A responsabilidade é com um resultado específico: o equilíbrio do meio ambiente do trabalho, espécie do gênero meio ambiente, tutelado pelo art. 225 da Cor

Esse conteúdo responsivo irradiado das disposições constitucionais que trata da proteção e promoção do meio ambiente e especificamente do meio ambiente do trabalho.

Enfim, o exercício da personalidade humana pressupõe a integridade física e psíquica. Não se trata de compreender a inviolabilidade do corpo e da mente como um bem "persona". A pessoa humana adquire significado em relação e com relação aos outros seres humanos. Somos humanos porque nos reconhecemos nos outros seres humanos.

Mas da interação entre os homens, pacífica ou conflituosa, não se admite o dano com a redução da fruição da condição humana, que é ao mesmo tempo universalizada e em teia de dependência econômica, técnica e jurídica.

Por todo o exposto, **DEFERE-SE a condenação do réu ao cumprimento das obrigações de fazer a seguir:**

1. **Aquisição e fornecimento (gratuito) de equipamentos de proteção individual adequados ao risco de cada atividade a todos os cooperados, na forma dos artigos 157, I, e 166, da CLT, e itens 6.3, 6.4 e 6.6.1 da NR-6;**
1. **Instalação de sistemas de segurança (protetores e dispositivos) nas prensas enfardadeiras, na forma do item 12.5.1 e seguintes da NR-12;**
1. **Instalação dos requisitos de segurança na forma do item 2.1, especialmente itens 2.1 e 2.1.1, todos do Anexo VIII da NR-12;**
1. **Manutenção de local adequado para refeições na forma dos itens 24.5.2 e 24.5.2.1 da NR-24.**

No que tange aos itens I a III, em virtude do tempo decorrido e da constatação de condição ou situação de trabalho que caracteriza grave e iminente risco aos cooperados, **a ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de 60 dias úteis.**

No que toca ao item IV, **a ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de 80 dias úteis.**

Diante da ausência de qualquer comprovação nos autos, não houve o cumprimento da ordem judicial concedida em sede liminar.

Espraiado por múltiplas normas (artigos 3º, 4º, II, VII e VIII, 21, III, da Lei 5764/1971, artigo 1094, VII e VIII do Código Civil e artigos 2º, 3º, III, 7º, 13 e 14 da Lei 12.690/2012) o princípio da participação econômica é uma das vigas mestras do cooperativismo.

Pela Declaração sobre Identidade Cooperativa da Aliança Cooperativa Internacional:

“Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os membros podem receber, habitualmente, havendo condições econômico financeiras para tanto, uma remuneração sobre o capital integralizado, como condição de sua adesão. Os membros destinam os excedentes a uma ou mais das seguintes finalidades: desenvolvimento da cooperativa, possibilitando a formação de reservas, em parte indivisíveis; retorno aos sócios na proporção de suas transações com as cooperativas e apoio a outras atividades que forem aprovadas pelos associados”.

É princípio embebido do princípio da solidariedade (artigo 3º, I, da Constituição Federal) e, por força dele, todos os cooperados participam da formação do capital da cooperativa, dos seus ganhos e perdas. Tanto os benefícios quanto os prejuízos são de acordo com o esforço de cada cooperado e proporcionalmente distribuídos. Cooperado tem direito ao recebimento proporcional das sobras e dever de responder pelo rateio proporcional das perdas.

Como sobredito, não obstante as cooperativas tenham o empreendedorismo em seu cerne, seu norte não é o lucro, mas a melhoria das condições de vida de seus associados e da comunidade que a cerca. Além disso, os prejuízos são diluídos proporcionalmente por todos os cooperados.

Numa cooperativa de trabalho em que os cooperados recebem um retorno profissional inferior a um salário mínimo, a multa anteriormente arbitrada pouco efeito surtiu.

Não se está a menoscar a ação promovida pelo *Parquet* e nem a fiscalização feita pela Auditoria Trabalhista. O que se impõe, com base no princípio da harmonização das normas constitucionais e do postulado da proporcionalidade diluída em suas metanormas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, é conciliar a proteção constitucional ao meio ambiente do trabalho, ao cooperativismo e ao mínimo existencial dos cooperados.

Nesta trilha de pensamento, **reduzo o valor total das astreintes fixadas na decisão de id 797f2b para R\$ 3.500,00 e CONDENO o réu ao seu pagamento no prazo de um mês.**

Deixa-se, por ora, de fixar nova multa ante a ineficácia da medida, ao próprio porte econômico da organização e da baixa renda dos cooperados. Poderá, dependendo do grau de cooperação do réu, ser ordenado ou não a interdição do estabelecimento, sem prejuízo de outras medidas judiciais.

Saliente-se também que não se está a conferir uma carta branca à cooperativa e seus gestores quanto ao desrespeito das normas regulamentares saúde e segurança do trabalho. Além do não cumprimento de obrigação de fazer imposta pelo Poder Judiciário dar ensejo ao crime de desobediência à ordem judicial (artigo 536, § 3º, do Código de Processo Civil combinado com artigo 330 do Código Penal), há ainda incidência de contravenção penal (artigo 343 do Decreto 3048/1999) e do crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem previsto no artigo 132 do Código Penal. Por consequência, sem prejuízo de todas as medidas típicas e atípicas (artigos 139, IV, e 536 do Código de Processo Civil) a serem adotadas para atendimento da tutela específica, inclusive com a INTERDIÇÃO do setor de serviço ou das máquinas (item 3.2.2.2 da NR-2) pode o agente responder por contravenção penal, crime estadual e/ou crime federal a depender de sua postura.

O princípio da gestão democrática está domiciliado nos textos dos artigos 4º, V e VI, 37, III, 38, caput e § 3º, da Lei 5764/1971, artigo 1094, V e VI, do Código Civil, artigos 2º, caput e §§ 1º e 2º, 3º, I e XI, e 11 da Lei 12.690/2012, e exposto na Declaração sobre Identidade Cooperativa da Aliança Cooperativa Internacional:

“As cooperativas são organizações democráticas, controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres, eleitos como representantes dos demais membros, são responsáveis perante estes. Nas cooperativas de primeiro grau, os membros têm igual direito de voto (um membro, um voto); as cooperativas de grau superior são também organizadas de maneira democrática”.

Pela própria ideia de agir de forma coletiva, trabalhar juntos em busca do mesmo objetivo, as cooperativas fortalecem a democracia interna. Todos os cooperados, independentemente de sua quota-parte, têm direito a apenas um voto com igual peso. Podem opinar e defender suas ideias perante a administração, propondo medidas de interesse da cooperativa, e convocar a assembleia geral quando acharem necessário. Participar da vida associativa é mais que um direito, mas um dever do cooperado.

Desta sorte, haja vista os princípios da gestão democrática princípio da educação, formação e informação e da participação econômica presentes na doutrina cooperativista, **ORDENA-SE ao réu que designe, em 20 dias úteis, assembleia presencial ou virtual - a fim de se respeitar os protocolos de segurança derivados da pandemia - para que comunique a todos os cooperados o conteúdo da sentença e as obrigações impostas, delibere a respeito do seu cumprimento e elabore um programa de implantação das obrigações de fazer elencadas nos itens I a IV.**

III – DO DANO MORAL COLETIVO.

Em breves palavras, o dano moral coletivo faz alusão ao sentimento de comoção, insegurança, angústia e/ou desgosto que afeta o estado de espírito de uma comunidade (de amplitude menor, média ou maior) em razão da agressão a bens de titularidade difusa.

A reparação pelos danos morais coletivos estriba-se no artigo 6º, VI e VII, da Lei 8078/1990, e no artigo 1º da Lei 7347/1985.

Como realçado alhures, em razão de sua titularidade difusa, a manutenção de meio ambiente do trabalho hostil pelo descumprimento de normas segurança e saúde no trabalho, submetendo cidadãos trabalhadores a um dano provável a sua saúde, seja no aspecto físico, seja no aspecto psíquico, gera o direito a indenização por dano moral coletivo.

Assim como ocorre com o dano moral, a indenização no dano moral coletivo não deve conduzir à insolvência do réu e a sua ruína. Por meio de um critério de equidade, deve o julgador visar o equilíbrio, segundo as posses do autor, as necessidades da vítima e de acordo com a situação econômica de ambos (Rui Stoco, *Tratado de Responsabilidade Civil*, 7ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, pg. 1345).

Essa questão tem especial relevo no dano moral coletivo, visto que como a ofensa repercute numa comunidade, há uma tendência em se fixar valores extremamente elevados.

Todo a explicação que foi feito a respeito das astreintes e do princípio da participação econômica enquadra-se também no presente tópico. Desta sorte, não há como se deferir a pretensão indenizatória no montante de R\$ 200.000,00.

Portanto, **DEFERE-SE a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 4.000,00**, como incentivo econômico e pedagógico à revisão dos seus métodos de administração do trabalho, já que o se verifica a prática de atos conducentes à violação d

Determino ainda que o pagamento da indenização por danos morais coletivos seja revertida em favor da comunidade a que pertencem os cooperados, pois a reparação do dano só é integral se aqueles que devem partilhar e praticar o núcleo irredutível de direitos fundamentais tomam ciência da ofensa e percebe que ela também é ofendida pela prática sistemática de ofensa a direitos fundamentais. Os valores reverterão em favor da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, ou alguma unidade de educação ou saúde do município de São Roque, onde se inscreverá a origem da destinação.

Tendo em vista que a cooperativa mantém relação contratual com o Município de São Roque e há risco de uma interdição ou, ao menos, de repercussões financeiras significativas que podem afetar a prestação de serviços, notifique-se o referido ente da sentença.

Por derradeiro, obtempere-se que pelo princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil) e pela cláusula geral da boa-fé processual (artigo 5º do Código de Processo Civil) o réu pode a qualquer momento solicitar a audiência de conciliação com o autor, inclusive com a participação do Município, do SESCOOP, do SENAC e/ou qualquer outra entidade ou organização que possa auxiliá-lo na implementação da legislação de segurança e saúde no trabalho, caso ainda persistam entraves financeiros. O que não será aceito é a fuga de suas obrigações.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES.

Ante o julgamento da ADC 58, determino a aplicação do IPCA-E desde a lesão ao autor até o ajuizamento da ação, bem como a incidência da SELIC desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

Como não há remuneração adicional fixada em contrato em caso de perdas e danos causados no curso do contrato, e sendo certo que a SELIC estimada pelo Banco Central do Brasil constitui instrumento de política monetária e que atualmente está fixada em 2% ao ano, enquanto a inflação acumulada no ano de 2020 alcançou 4,23%, há de reconhecer a perda patrimonial advinda da conduta da reclamada e da insuficiência dos mecanismos de recomposição patrimonial contidos na ADC 58.

Em face de tal circunstância e para desestimular a violação reiterada dos direitos sociais e assegurar a recomposição patrimonial do detentor do direito justo e certificado pelo Poder Judiciário, invoco o parágrafo único do artigo 404 do Código Civil Brasileiro e fixo juros compensatórios de 0,75% ao mês, desde a data das respectivas lesões até a data do efetivo pagamento.

Atente-se apenas que, quanto à indenização relativa a incapacidade, assim o montante de valores nominais, sem a incidência de correção monetária ou juros, passa a ser o valor a ser devido a título de indenização em parcela única.

DA CONCLUSÃO.

Posto isso, RESOLVE a Vara do Trabalho de São Roque - São Paulo, **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados em face da parte ré, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a conclusão como se aqui estivesse literalmente transcrita, e condená-la a cumprir as obrigações acima deferidas. CUSTAS pela parte reclamada no importe de **R\$ 150,00**, calculadas sobre **R\$ 7.500,00**.

NOTIFIQUE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

NOTIFIQUE-SE O RÉU POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO CONTEÚDO E DA URGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER.

Notifique-se o MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE da sentença.

E para constar, lavrou-se a presente ata, que foi rubricada na forma da lei.

São Roque, 12 de julho de 2021.

MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES

Juiz Titular da Vara do Trabalho

SAO ROQUE/SP, 23 de julho de 2021.

MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES
Juiz do Trabalho Titular